



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 79026/2016-6
PAT Nº 246/2016 - 1º URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUZA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0096/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. MÉRITO INATACADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERA DECLARAÇÃO DE SUPOSTO DELITO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS DA COMPOSIÇÃO DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte não resistiu a matéria de mérito do lançamento, afirmando apenas que desconhecia a existência da empresa, só tomando ciência desta ao ser intimado da decisão do auto de infração, portanto, não se instaurou o litígio, confirmando-se particularmente a ocorrência referente a falta de recolhimento do ICMS antecipado. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85/20.

2. O boletim de ocorrência trazido aos autos é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, fazenda prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não tendo o condão de desconstituir o lançamento do crédito tributário. Acórdãos precedentes: 55/12; 193/16, 142/17; 12, 77, 80, 121/18; 57/19; 68, 83/20.

3. A existência de fraude por terceiros para a realização de registro na Junta Comercial, somente pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, que, se for o caso, declarará a falsidade do documento e, por consequência, a ocorrência da fraude.

Acórdãos precedentes: 56/13; 107/14.

4. Com relação à ocorrência relativa a saída de mercadoria sem documentação fiscal encontra-se esta desprovida e relatórios e planilhas necessárias que apontem e esclareçam de forma inequívoca a acusação, evidenciando falta de provas, julgando-se improcedente.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

6. Recurso *ex Officio* conhecido e provido, reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso *ex officio*, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de outubro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado